



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 469 /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28.08.2006

PROCESSO Nº 1/3355/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200509670

RECORRENTE: PANIFICADORA MIRAMAR LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DA LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL. *Auto de Infração PROCEDENTE.* Leitura de Memória Fiscal documento de emissão obrigatória. Decisão ampara no artigo: 402, § 1º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VII, a da Lei 122.670, alterada pela Lei 13.418/2003. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Acusa a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra mencionado, deixou de emitir, no período de 06/2002 a 12/2003, 48 leitura de Memória Fiscal –LMF, sujeitando-se a penalidade de 160 UFIRCE por documento fiscal.

Consta na informação complementar ao Ato de Infração que em cumprimento à ordem de Serviço de nº 2005.04154, efetuou-se Auditoria Fiscal Específica referente ao pedido de Cessação de uso do ECF-IF, marca ITAUTEC, modelo ITAUTEC POS 4000 ECF/IF/1E BR, Caixa nº 1. No curso da fiscalização ficou constado que o contribuinte autuado não emitiu as leituras de memória fiscal, resultando na lavratura do auto impugnado.

Consta no presente processo cópia da Ordem de Serviço nº 2005.04154 e 2005.13806 (fls. 06 e 07), Termo de Intimação nº 2005.09742 e 2005.11184 (fls.8 e 11) todos emitidos em conformidade com a legislação tributária.

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa, Preliminarmente, requerendo a nulidade da autuação por vício formal decorrente do não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 821, V, do Decreto 24.569/97.

Processo Nº1/3355/2005

Auto de Infração nº 1/200509670 PANIFICADORA MIRAMAR LTDA

Relatora Fernanda Rocha Alves do Nascimento



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

No mérito argüiu que a infração é insubsistente, uma vez que não causou nenhum prejuízo ao fisco.

Em 1ª instância foi julgado procedente em decorrência:

- ✓ Trata o presente caso de descumprimento de obrigação acessória, portanto dispensa a lavratura do Termo de Início cujo prazo encontra-se estabelecido no at. 821, V do Dec. 24.569/97, com alterações do Dec. 27.318/03. Rege-se o Termo de Intimação pelo artigo 4º da instrução Normativa 33/97.
- ✓ O autuante não trouxe aos autos provas de que entregou ou emitiu a leitura de memória fiscal.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo no qual argumenta e requer:

- ✓ Preliminarmente, a nulidade do Lançamento, em virtude do descumprimento do prazo estabelecido no artigo 821, V do Decreto 24.569/97, com alterações do Decreto 27.318/03, por entender que com o advento do novo decreto alterando o regulamento de ICMS, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 33/97 não mais está em vigor.
- ✓ No mérito reclama pela improcedência da autuação, pois foi entregue a documentação exigida para fiscalização, inclusive leitura de memória fiscal emitida em 26/01/2005 (fls.34).

O Consultor Tributário, através do Parecer de nº 189/2006 da Célula de Consultoria, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela Procedência da autuação, por entender que a alteração estabelecida pelo Dec. 27.318/03, refere-se ao prazo do Termo de Início de Fiscalização, portanto continua em vigor o prazo determinado pela Instrução Normativa 33/97. As leituras apresentadas deveriam ter sido emitidas no final do período de cada apuração, referente aos exercícios de 2000 a 2003, portanto a documentação apresentada não condiz com o Termo de Intimação.

É o breve relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Considerando que, na 136ª sessão ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, esteve em pauta para julgamento 03 processos grafando idêntica situação, os quais foram relatados pela conselheira Maria Elineide Silva e Sousa;

Considerando que, na sessão realizada no mesmo dia, o processo que relatei guarda a mesma identidade com o da conselheira relatora, dado que comporta idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto da nominada conselheira, a qual acompanhei em votar, no seu respectivo processo, para que seja o voto que proferiu, apresentado em resolução que lida e aprovada vai aqui transcrita, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

“Cuida o presente processo do auto de infração nº 200509673-5 lavrado em virtude da não emissão da leitura de memória fiscal, documento fiscal de controle que deve ser emitido no final de cada período de apuração.

Antes de adentrarmos ao mérito da autuação, cumpro analisar a questão de nulidade argüida, preliminarmente, pela recorrente: ausência do prazo estabelecido no artigo 821,V do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art.821 A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

.....
V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal:

Uma leitura atenta ao dispositivo, acima transcrito, demonstra que se trata do Termo de Início de Fiscalização e não do Termo de Intimação. Ora, o Termo de Intimação cuida exatamente das obrigações referente ao descumprimento de obrigação acessória, entre outras, portanto não se rege pelo Decreto 24.569/97 e sim pela Instrução Normativa 33/97 que em seu artigo 4º, caput estabelece:

Art. 4º Ressalvados os casos específicos constantes na legislação, o prazo para o atendimento da intimação será de 05 (cinco) dias.

Também não devemos perder de vista, ao analisarmos uma nulidade, o dano causado a parte prejudicada. No presente caso, não vislumbramos nenhum prejuízo à parte, pois embora não tenha sido consignado o prazo reclamado, o Auto de Infração somente foi lavrado em data bem posterior à ciência do contribuinte nos Termos de Notificação, senão vejamos:

Processo Nº1/3355/2005

Auto de Infração nº 1/200509670 PANIFICADORA MIRAMAR LTDA

Relatora Fernanda Rocha Alves do Nascimento



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

TERMO DE INTIMAÇÃO	DATA	CIÊNCIA	AI Nº 2005.09670-9 DATA DA LAVRATURA	DIAS TRANSCORRIDOS
2005.09742	16/05/2005	17/05/2005	07/06/2005	49 DIAS
2005.11184	08/06/2005	09/06/2005		27 DIAS

Superada a questão preliminar, precisamos, para bem compreender o teor da autuação, entendermos o que é um Emissor de Cupom Fiscal - ECF. O ECF É um equipamento de automação das empresas que permite o controle de operações de natureza do fisco e gerencial, como por exemplo, a emissão de documento fiscal e a emissão de comprovante de pagamento através de cartões de crédito.

Possui um software básico e um programa de aplicativo fiscal. O software básico é um conjunto de rotinas que implementa as funções do aplicativo fiscal armazenando as informações na memória "EPROM" do tipo "PROM". O programa de aplicativo fiscal tem por objetivo enviar comandos ao software básico, sem a capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo. A empresa de desenvolvimento do software devem ser cadastrada no Fisco e o programa aprovado pelo Fisco.

A memória "EPROM" (Erasable Programmable Read-Only Memory) do tipo "PROM" (*programmable read-only memory*), é um chip não volátil, ou seja, é capaz de manter seus dados quando a energia for desligada. Uma vez programada só pode ser apagada pela exposição a intensos raios ultravioletas. No caso dos equipamentos fiscais, esses têm a proteção de uma resina termoendurecedora opaca, que visa garantir a inviolabilidade dos dados.

Portanto, a emissão da Leitura da Memória Fiscal, após cada período de apuração, é uma forma de garantir ao fisco a possibilidade de averiguar possíveis erros ou fraudes no equipamento emissor de cupom fiscal. Pois mesmo com as garantias dos equipamentos possuidores de memória "EPROM", como vimos acima demonstrado, é possível a perda de dados pela exposição a raios ultravioletas.

Esta é uma obrigação acessória do tipo fazer: (emitir leitura de memória fiscal no final de cada período de apuração). O contribuinte possuidor de equipamento fiscal tem por obrigação, no final de cada período de apuração, emitir a Leitura da Memória Fiscal, prevista no parágrafo único do artigo 421 do RICMS, permitindo ao fisco detectar qualquer mudança na placa de memória do equipamento.

Art. 421 A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

.....

Processo Nº1/3355/2005

Auto de Infração nº 1/200509670 PANIFICADORA MIRAMAR LTDA

Relatora Fernanda Rocha Alves do Nascimento



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo:

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, preliminarmente, rejeitando a nulidade suscitada, no mérito negando-lhe provimento, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância, de **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos desse voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CÁLCULOS

MULTA R\$ 4.886,19

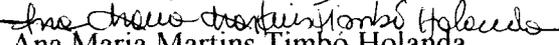


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

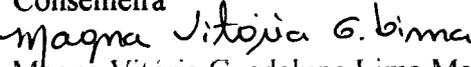
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente PANIFICADORA MIRAMAR LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando as preliminares de nulidade argüidas, mérito, também por unanimidade, confirma a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer do representante da Douta Procuradoria do Estado. Não compareceu, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de ~~setembro~~ OUTUBRO de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

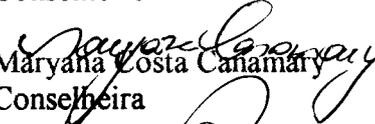

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

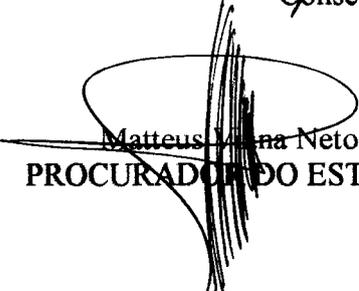
Helena Lúcia bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hossanan Pinto de castro
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO